



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013985-75.2022.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante LUCILENE RIBEIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1013985-75.2022.8.26.0510

Apelante: Lucilene Ribeiro de Souza (Justiça Gratuita)

Apelada: Sky Brasil Serviços Ltda.

Vara de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro

Voto n. 2107.

Ementa: Apelação cível – Prestação de serviços – Inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida da Autora, a fim de ratificar a procuração outorgada – Descumprimento – Sentença de extinção, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil – Admissibilidade – Comunicado 167/2023 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – "Numopede" – Recomendação de práticas visando coibir a litigância predatória – **RECURSO DESPROVIDO** – Custas a cargo da autora, ressalvada a gratuidade processual. Sem condenação em honorários advocatícios porque não estabelecida a relação processual.

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls. 67/68, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação de nulidade da dívida c.c. ação declaratória de prescrição c/c reparação por danos morais, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, atribuído à causa o valor de R\$ 30.043,42.

Alega a apelante que é válida a assinatura digital aposta na procuração e que regular a representação processual, sendo desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida.

Recurso tempestivo e regularmente processado, isento de preparo em razão da gratuidade processual concedida à apelante.

Certificada a ausência de contrarrazões pela requerida (fl. 146).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Cuida-se de ação de nulidade da dívida cumulada com ação declaratória de prescrição c/c reparação por danos morais ajuizada por Lucilene Ribeiro de Souza contra Sky serviços de Banda Larga Ltda., alegando que a ré, indevidamente, realiza cobranças e mantém seu nome no rol de devedores com base em dívida prescrita.

Intimada para regularizar sua representação processual, apresentando procuração com firma reconhecida e documentos que viabilizem a apreciação do pedido de gratuidade, a autora limitou-se a juntar os documentos de fls. 65/66, sem qualquer assinatura.

A exigência imposta nos autos, consistente na determinação para apresentação de instrumento de mandato com assinatura de próprio punho (reconhecimento de firma), atende ao Comunicado CG 167/2023¹ do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas ("Numopede"), cujo propósito é coibir a prática denominada "litigância predatória", caracterizada por demandas repetitivas, litigiosidade em massa e grandes litigantes, em evidente prejuízo à atividade jurisdicional.

Destaquem-se os julgados, dentre muitos, com este entendimento:

APELAÇÃO – Extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV, do CPC) – Autora-apelante que não apresentou procuração específica, conforme expressamente determinado pelo magistrado de primeiro grau – Indícios de advocacia predatória – Ordem que se encontra em conformidade com o Comunicado nº 2/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000580-47.2024.8.26.0042; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

¹ Comunicado CG nº 167/2023 (boas práticas):

1. Analisar as petições iniciais, com eventual determinação de emenda para indicação objetiva da causa de pedir, esclarecendo se houve ou não prévia relação jurídica.
2. Ponderar a respeito da existência de interesse de agir, especialmente nos casos em que a pretensão for unicamente a declaração de prescrição de dívida, considerando-se as características da plataforma e a possibilidade de se pleitear a baixa de forma administrativa.
3. Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo do autor de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico de mandato, expedição de mandato para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc.

Processual. Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Sentença de extinção. Pretensão à reforma manifestada pela autora. Apresentação de declaração de próprio punho da autora, com reconhecimento de firma. Determinação que não configura abuso. Medida adequada no caso concreto, inclusive em consonância com as recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede). Inteligência dos artigos 8º e 139, inciso III, do CPC. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1064886-82.2023.8.26.0002; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – Determinação judicial para que fosse juntada aos autos procuração judicial com reconhecimento de firma que se encontra em consonância com o disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma reiterada, e muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte. Não atendimento pela parte autora. Extinção do processo nos termos do art. 485, I, do CPC, com o indeferimento da petição inicial, que deve ser mantida. Não atendimento pela parte autora da determinação judicial nos termos do previsto pelo art. 99, §2º, do CPC. Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça decretada em primeiro grau. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1095863-20.2024.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

No caso dos autos, verificou-se inconsistência das assinaturas da autora às fls. 17/18, 22 e 56, razão pela qual determinou o Juízo a apresentação de procuração com firma reconhecida, sendo juntada a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira desprovidas de qualquer assinatura (fls. 65/66).

Assim, respeitado o esforço da apelante, não há equívoco na sentença recorrida ao julgar extinto o processo pela inércia em atender à determinação judicial, especialmente a juntada de procuração judicial com firma reconhecida, diante da divergência das assinaturas apostas na procuração e nos documentos pessoais da autora.

Não cabe a análise dos documentos intempestivamente anexados às fls. 132/139 com o propósito de regularizar a representação processual, sob pena de supressão de instância, cediço que a oportunidade de sanar a irregularidade escoou-se em primeiro grau de jurisdição.

Nada impede, contudo, que a ação seja reproposta, se atendidos os requisitos do art. 486 do Código de Processo Civil².

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de desprovimento do recurso.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Custas pela autora, se devidas, respeitada a gratuidade processual que lhe foi concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, não fixados na origem porque não estabelecida a relação processual.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica

² Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.